



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

54

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃC



03403252

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0272171-25.2010.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LIMITADA E OUTRO sendo agravado ELIVANIA SERAFIM DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente), JAMES SIANO E CHRISTINE SANTINI ANAFE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

J.L. MÔNACO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto n. 1478

Agravo de Instrumento n. 990.10.2721710

Agravante: San Can Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda. e outro

Agravado : Elivania Serafim Silva

Comarca : Santo André

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução fundada em compromisso de compra e venda - Decisão que determinou a emenda da inicial para adequar o pedido à causa de pedir - Inconformismo da autora - Inadmissibilidade - Ausência de título executivo extrajudicial - Contrato bilateral - Necessidade de apuração de fatos ou exegese de cláusulas contratuais, que tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo extrajudicial - Documento que não traduz dívida líquida e certa - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por San Can Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda. e outro contra a r. decisão copiada a fls. 50, que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face da agravada, determinou a emenda da inicial por entender que o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

compromisso de compra e venda, ainda que subscrito por duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial apto para permitir a instauração de processo de execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o compromisso de compra e venda está incluído no rol do art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, ostentando os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Pedem a concessão de efeito suspensivo e, oportunamente, o provimento do recurso.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 60/61.

O MM. Juízo *a quo* prestou as informações de fls. 66/68.

É o relatório.

A *r.* decisão hostilizada determinou a emenda da inicial para adequar o pedido à causa de pedir, por entender que inexistente título executivo extrajudicial a embasar a execução.

Com efeito, dispõe o art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

No entanto, para se tornar hábil a possibilitar a instauração de processo de execução é imperioso que se funde em obrigação líquida, certa e exigível, nos termos art. 586 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, para que seja possível o ajuizamento da ação de execução, a cobrança de crédito deve – repita-se – fundar-se em um título certo, líquido e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

exigível, sob pena de nulidade (CPC, art. 618, inc. I).

Na hipótese de contrato bilateral, como é o caso sob exame, não obstante ter sido assinado por 2 (duas) testemunhas, não traduz dívida líquida e certa, na medida em que há necessidade da apuração de fatos, bem como da análise do cumprimento de cláusulas contratuais, tudo a tornar imprescindível a instauração de processo de conhecimento. É dizer, o documento de fls. 34/49 não pode ser considerado título executivo extrajudicial.

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Ausência de interesse processual - Execução fundada em compromisso de compra e venda - Inexistência de título executivo - Subscrição por duas testemunhas - Irrelevância - Documento que não traduz dívida líquida e certa - Impossibilidade de predeterminação do débito - Necessidade de informações externas ao título - Não preenchimento dos requisitos do artigo 586 do código de processo civil - Recurso não provido" (AC n. 99107047785, Rel. Roberto Bedaque, 22ª Câm. de Dir. Privado, j. 21.10.2009).

"Embargos à execução - Extinção da execução - Falta de certeza do título executado - Contrato bilateral com obrigações recíprocas - Ausência de prova do cumprimento da obrigação pelo credor - Extinção mantida - Recurso desprovido" (AC n. 181.858-4/1, Rel. Adilson de Andrade, 3ª Câm. de Dir. Privado, j. 20.10.2009).

Ademais, sobre o tema pondera o processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar" (Curso de Direito Processo Civil, 31ª Edição, volume II, p. 30).

Em suma, agiu acertadamente o MM. Juiz a quo ao determinar a emenda da inicial, devendo a r. decisão guerreada ser mantida por seus jurídicos fundamentos

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J. L. MONACO DA SILVA
Relator